



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2005

**Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que, em igualdade de condições, como critério de desempate em licitações, será assegurada preferência a bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que divulguem, periodicamente, demonstrativo de suas atividades de natureza social e ambiental.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º .....  
.....  
§ 2º.....  
.....

IV – produzidos ou prestados por empresas que divulguem, periodicamente, demonstrativo de suas atividades de natureza social e ambiental, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Muito se tem falado sobre a responsabilidade social das empresas, que enfrentam novos desafios impostos pelas exigências dos consumidores e pela pressão de grupos da sociedade organizada, levando-as a adotar novas posturas diante de questões ligadas à ética, à qualidade da relação empresa-sociedade e ao meio ambiente.

Na década de 1980, surgiram os primeiros “balanços sociais”, mediante os quais as empresas prestavam contas à sociedade de suas ações e objetivos sociais.

Em 1997, o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, iniciou uma campanha pela divulgação voluntária do “balanço social”, que contou com o apoio de lideranças empresariais e suscitou uma série de debates sobre o tema.

Nesse contexto, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) elaborou e colocou em audiência pública uma minuta de instrução que estabelecia a obrigatoriedade de divulgação de um conjunto de informações de natureza social. Conforme manifestação da própria CVM, parcela expressiva das entidades e empresas ouvidas entendeu que a elaboração e a divulgação dessas informações deve refletir o grau de engajamento e comprometimento da empresa e de seus dirigentes, motivo pelo qual aquela autarquia, sensível a todos os argumentos apresentados, resolveu não emitir qualquer ato normativo obrigando a elaboração e a divulgação do Balanço Social.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 32, de 1999, do Deputado Paulo Rocha (que consiste na reapresentação do PL nº 3.116, de 1997, das Deputadas Marta Suplicy, Maria da Conceição Tavares e Sandra Starling), que impõe, para algumas empresas, a obrigatoriedade de elaboração do “balanço social” e define as informações que dele devem constar.

Se ainda não há consenso sobre a conveniência de tomar obrigatoria a elaboração do “balanço social”, não restam dúvidas quanto ao interesse do Estado e da sociedade em estimular as empresas a produzir essa demonstração financeira.

É justamente esse o escopo do projeto que estou propondo, que visa a premiar as empresas que elaboram o “balanço social”, dando-lhes preferência no fornecimento de bens e serviços para a administração pública, em caso de empate nas licitações das quais participem.

Finalmente, como não há obrigatoriedade de publicação do “balanço social”, as empresas que o elaboram e divulgam têm adotado modelos diferenciados, muitas vezes destacando apenas os itens que lhes interessam.

Com o fim de dar uma padronização às informações que deverão constar no “balanço social”, o projeto estabelece que a empresa somente fará jus ao benefício por ele instituído quando observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

São esses os motivos que me levam a apresentar esta proposição, para a qual conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005. – **Demônstenes Torres.**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**SEÇÃO I  
Dos Princípios**

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações

e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

---

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

---

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
  - II – produzidos no País; e
  - III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- 

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 04 - 2005